



O ataque do império e a derrocada do direito internacional: A construção do “*inimigo*” e o domínio sob o espectro da guerra total

Roberto Bueno¹

Resumo: O artigo recorta como objeto o potencial de atualidade da crítica de Carl Schmitt ao imperialismo para compreender os termos de sua possível correção quanto a apropriação contemporânea pelo império estadunidense para promover a derrocada do direito internacional ao instrumentalizar e manipular a substância da elaboração do conceito de inimigo para a perpetração do enfrentamento em diversas intensidades, movimento realizado pelo império para garantir o exercício do domínio em escala global e manutenção de sua posição de *hegemon*.

Palavras-Chave: Carl Schmitt; Imperialismo; Direito Internacional; Guerra (Total); Inimigo.

INTRODUÇÃO

O artigo recorta como objeto o potencial de atualidade da crítica de Carl Schmitt ao imperialismo para compreender os termos de sua possível correção quanto a apropriação contemporânea pelo império estadunidense para promover a derrocada do direito internacional ao instrumentalizar e manipular a substância da elaboração do conceito de inimigo para a perpetração do enfrentamento em diversas intensidades, movimento realizado pelo império para garantir o exercício do domínio em escala global e manutenção de sua posição de *hegemon*.

O texto foca a crise do direito internacional sob a perspectiva schmittiana propondo a crítica ao imperialismo desde o período posterior à Primeira Grande Guerra Mundial e ao segundo grande conflito bélico mundial, movimento para o qual mobiliza noções centrais como extraterritorialidade e controle hermenêutico, conectados a conceitos-chave como *inimizado*, *pluriverso* e *Großraum*, conjugado à Doutrina Monroe. O trabalho mobiliza temas schmittianos elaborados especialmente entre as décadas de 1930 e 1960, anguladores de sua

¹ Professor Associado IV da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) (colaborador). Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná. <https://orcid.org/0000-0002-8532-3153> E-mail: rbueno@hotmail.com

paradoxal crítica ao imperialismo estadunidense conexa ao seu aberto apoio ao domínio exercido bélico ao nacional-socialismo.

1 DOMÍNIO IMPERIAL INIMIZADE E OS (NOVOS) TERMOS DA GUERRA

É repleta de senso comum a passagem em que desde a perspectiva antropológica hobbesiana de Schmitt (2005b, p. 485) observa a constância do fenômeno da inimizade e das guerras e seu profundo impacto na história de cada um dos povos e nas relações entre eles. Esta conflituosidade é percebida por Schmitt sob a lente hobbesiana como ínsita ao humano e variável apenas no concernente à intensidade, embora o poder em si mesmo, em perspectiva democrático-popular, distante do vetor imperialista criticado por Schmitt e de sua própria filosofia política consista no que Ilieff (2025, p. 64) qualificou como “leaving life in indetermination, in a politics of indetermination, a non-politics”, mas não enquanto espaço de incertezas tais que sobre ele reine o puro arbítrio, aspiração dos regimes autoritários. Estruturas de poder que sobrevivem alimentando inimizades que desembocam na instrumentalização de conflitos em grau extremo ao qual respondem com violência como prática e repressão como método de exercício do poder.

Tais conflitos guardam formas específicas de manifestação no mundo, respondendo com violência mobilizadora da aplicação de tecnologias ao longo do tempo, tais como as que em momentos pretéritos permitiram a conquista dos céus, avanços logo conjugados às finalidades bélicas, aplicação que marcou definitivamente o perfil dos conflitos deflagrados a partir da Primeira Grande Guerra Mundial assim como narram importantes obras da literatura de guerra como as de Jünger (2024). Outras grandes sofisticações bélicas derivaram de importantes inovações tecnológicas aplicadas em campos como a química (gás mostarda e gases tóxicos) e maquinária diversa (tanques de guerra e metralhadoras), etc., aplicações que o aperfeiçoaram o nível de crescente letalidade de seus resultados de campo. Indefectivelmente, o grande avanço tecnológico de maior risco para a vida humana foi o armamento nuclear inicialmente desenvolvido pelos EUA com apoio de cientistas até então a serviço do nacional-socialismo trazidos para a América, além de outras armas de longo alcance como os mísseis intercontinentais, logo brandidos como elemento dissuasório pelo império, ademais de bombas químicas e biológicas capazes de causar devastação humana inaudita, até mesmo em escala planetária.

Paulatina e incessantemente a indústria bélica desenvolveu e/ou incorporou os mais representativos avanços tecnológicos aplicados aos conflitos deflagrados posteriormente à Primeira Grande Guerra Mundial sob o amplo guarda-chuva imperial, quer em seus modelos clássicos nos quais os contendentes e suas coalisões criam teatro de operações, alguns deles segundo uma “manera barroca, compuesto[a] de cuadros y estampas, dotadas de exaltación y movimiento, [que] no se reflejaba en las nuevas realidades técnicas y materiales del conflicto” (PARDO, 2007, p. 62). O novo cenário de guerra expunha as circunstâncias de um mundo em que destruição vinha acompanhada de sinistras imagens cujas chispas delineavam o inferno dantesco que ganhou aproximação notável na citada literatura de Jünger

(2024). Contemporaneamente, o teatro de enfrentamentos sofreu reconfigurações, incluindo grandes espaços intangíveis, sobretudo digitais, mas igualmente eficazes para causar danos e mortes em amplíssima escala, sendo uma de suas variáveis a aplicação conjunta a instrumentos de pressão e sufocamento econômico, uma das grandes armas modernas de um império que não tolera a dissidência.

A mais moderna forma de imperialismo era o estadunidense, cujo reconhecimento por Schmitt (2005a, p. 349) era pautado por seu caráter econômico – para além do elemento estritamente militar –, “darum aber nicht weniger intensiv imperialistisch”. Sem embargo, o sentido do jogo imperial em seu âmago segue o mesmo, lançando mão de estratégias para reconhecer o combatente (e o inimigo) e, sob as regras do direito internacional, discernir o *não-combatente* para, em paralelo, realizar movimento de determinação da amplitude com que o embate é travado. O império calibra a disposição dos recursos e a intensidade de seu emprego de modo a eliminar mínimos espaços para forças competidoras capazes de contrapor-se à sua definição como detentor da supremacia do poder em escala planetária. Este fato é revelador do projeto de destruição de ordem mundial enfrentado a um arranjo de signo *pluriverso*, cuja configuração se dá pela divisão territorial planetária entre diversos grandes espaços de poder, e não mais entre Estados, (cf. PASQUIER, 2009, p. 62), organização cujo conceito schmittiano, o de *Großraum*, sugere que os seus titulares exercem absoluta soberania sobre os seus territórios, algo contra o que, conceitualmente, se insurgem os interesses imperialistas.

Ante o quadro geopolítico do período precedente e posterior à Segunda Grande Guerra Mundial, Schmitt se coloca fortemente “Contre la tendance à l’unification planétaire” (PASQUIER, 2009, p. 61), e neste sentido apelará a uma ordem mundial contraposta ao propósito imperial de controle total, pois é clara a crítica de Schmitt (2002, p. 58) sobre o horizonte e amplitude de poder avassalador: “Es liegt aber nahe, die Frage zu stellen, welchen Menschen die furchtbare Macht, die mit einer erdumfassenden wirtschaftlichen und technischen Zentralisation verbunden ist, zufallen wird”. Sob esta conjuntura de reunião de poderes em um restrito núcleo, reconhece Jouin (2015, s/n) que Schmitt “appelé à la formation d’un monde multipolaire de grands espaces (*Großräume*)”, conceito que se explica a partir do respeito à “la matière, la substance sous-jacente, douée d’une mesure interne d’ordre socioéconomique” (PASQUIER, 2009, p. 61) modelo que sucede ao decadente conceito de Estado. A construção teórica do *Großräume* implica o respeito à soberania dos Estados componentes, mas que é paulatinamente desprezada pelo Estado que exerça posição dominante de poder. A prática de política externa do império ignora o modelo fundante dos grandes espaços e paulatinamente passa a empregar instrumentos típicos da guerra total, embora a sua intensidade possa variar.

Schmitt (2005c, p. 604) reconheceu os termos operativos deste modelo de guerra de tipo total “hebt den Unterschied von Kombattanten und Nichtkombattanten”, o que permite o ataque contra estes últimos desde a órbita da inimizade aplicando até mesmo ataques em alta voltagem à revelia de regras de direito internacional. Os ataques segundo o modelo de guerra em espectro amplíssimo abrangem áreas além das militares, a aplicação massiva de

guerra de propaganda, mas também ataques econômicos classificáveis como genuínas guerras (cf. SCHMITT, 2005c, p. 604). Sob esta perspectiva o império coloca em prática versão contemporânea do conceito schmittiano-jüngeriano de guerra total, desprezando a distinção do moderno juspublicismo internacionalista entre combatentes e não-combatentes (e o devido tratamento que lhes é reservado) e a intrínseca dignidade do humano. Schmitt (2005c, p. 604) percebe a prática imperial de realização de uma guerra que “als eine nicht mehr rein militärische Betätigung der Feindschaft weitergeführt”, senão que termina por incluir “außer-militärische Sachgebiete (Wirtschaft, Propaganda, psychische und moralische Energien der Nichtkombattanten),” abrangência que desconhece fronteiras, inaugurando novas grandes esferas de exercício do poder, reinterpretando a primeira concepção defensiva da Doutrina Monroe para uma segunda fase expansionista conjugada com amplo rechaço ao direito internacional e sua carga de direitos humanos.

O império não apenas visa configurar um novo espaço de poder segundo a tipologia schmittiana do *Großräume*, senão um modelo no qual assuma absoluto controle, contraditório com a teoria apregoada por Schmitt, segundo a qual esta nova forma suporia o exercício da soberania dos Estados. O modelo imperial, sem embargo, foi explicitado pela tratadística da intervenção, cujo exemplo encontra-se no caso do apoio estadunidense à independência de Cuba do domínio espanhol, formalidade do direito internacional legitimadora do apoio ao movimento político, pois nesta sua aplicação, como sugere Pasquier (2009, p. 63), “elle laisse subsister en dessous d'elle des formes secondaires de la souveraineté, héritées de l'âge inter-tatique”, embora tal tipo de estatuto reserve à potência que firme o tratado o poder de decidir sobre possível intervenção, que no caso concreto perderá tal qualificação de “intervenção”, na medida em que previsto tal direito em documento assinado pelas partes, sendo apropriado convergir com a referência de Pasquier (2009, p. 63) a que uma das partes “confisque à son profit le pouvoir ultime de décision et d'interprétation pour ce qui concerne l'intervention”, noção de “confisco” de poder inerente a uma soberania por parte de outra signatária de um tratado internacional que torna-se de difícil aplicação em um modelo teórico legítimo acerca da matéria de tratados.

Determinada pela potência de pretensões imperiais a sua disposição para a aplicação da violência perante a inexistência de instituições internacionais fortes o suficiente para contê-la e tampouco a existência de uma estrutura internacional calçada nos *Großräume*, restaria por avaliar o grau da intensidade com que será aplicada a violência. A ordem do enfrentamento está parcialmente determinada pela classificação do *outro*, questão cujo núcleo reside, segundo Schmitt (2002, p. 55), em que “dem Feind die Qualität des Menschen abgesprochen, daß er *hors-la-loi* und *hors la humanité* erklärt und dadurch der Krieg zur äußersten Unmenschlichkeit getrieben werden soll”. Schmitt (2002) estabelece os termos desta crítica no *Der Begriff des Politischen* em 1932 e a mantém na versão de 1933, tema ao qual não escreveu notas explicativas e críticas no pós-guerra relativamente às práticas de guerra total da Alemanha às quais ele próprio emprestara apoio, e que evidenciavam que ao *outro* havia sido negada a sua condição humana em sua totalidade, pois o que está colocado em causa é que a guerra total “muß sowohl als Aktion wie auch als Zustand total sein, wenn er wirklich

total sein soll. Er hat daher seinen Sinn in einer voraus gesetzten, begrifflich vorangehenden Feindschaft Deshalb kann er auch nur von der Feindschaft her verstanden und definiert werden” (SCHMITT, 2005c, p. 598), e com isto superando as linhas gerais das aspirações da Liga das Nações, mero “Kulisse vor dem kapitalistischen Imperialismus” (SCHMITT, 2005e, p. 333), e que culminariam com o Pacto Briand-Kellogg e seu propósito de afirmação da ilegalização da guerra como passo posterior ao inaugurado pelo *jus publicum Europæum*, em suma, um novo momento histórico análogo ao que sucedeu às violentas guerras religiosas (cf. PASQUIER, 2009, p. 60) e ao Tratado de Vestfália que encerrou a Guerra dos Trinta Anos e abriu novos horizontes para o direito internacional.

Ao preocupar-se com a afirmação incontestada de sua supremacia econômica – sob seu suporte militar – no século XX e sob os desdobramentos da ruína do bloco socialista, o império estadunidense desprezou os termos e valores básicos do direito internacional fundados a partir de Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grócio. Foi notável o agravamento da deterioração do direito internacional percebida pela crítica de Schmitt ao modelo imperialista estadunidense – dado seu desgosto pessoal, pois “wir wollen uns keinen Imperialismus unterwerfen” (SCHMITT, 2005a, p. 365) –, sob movimentos que seriam confirmados em diversos momentos desde aquela quadra histórica das décadas de 1920 e 1930 até os dias que correm, embora a crítica schmittiana estivesse influenciada por objetivos alheios à garantia das liberdades. Sem embargo, desde então Schmitt (2002, p. 55) percebia a luta entre um Estado e o seu “inimigo”, diferenciando entre aqueles que se submetem voluntariamente ao seu poder e aqueles que não o fazem, e sendo estes qualificados como potenciais violadores da ordem imperial, logo, são classificáveis como apartados da humanidade, e assim legitimando, no limite, até mesmo a sua “liquidação”, ou seja, “ist das kein Krieg der Menschheit” (SCHMITT, 2002, p. 55), pois o objetivo da destruição está excluído dela.

Inexistindo enfrentamento possível entre a humanidade como tal contra um inimigo que é negado existencialmente, o que Schmitt (2002, p. 55) percebe como real é uma guerra para a qual um Estado se posiciona para “gegenüber seinem Kriegsgegner einen universellen Begriff zu okkupieren”, e ao obter êxito nesta investida de controle universal é que o horizonte da concretização da unidade se descortina, embora sob permanente e latente tensão, pois Jouin (2015, *s/n*) propõe que Schmitt “ne croit pas en l’unification du monde sous un État de droit mondial”. Após as suas críticas às aspirações de controle imperial em âmbito planetário Schmitt pode sustentar idênticos propósitos do nacional-socialismo, mas voltaria à carga contra os EUA em sua crítica no pós-Segunda Grande Guerra Mundial.

O objetivo de ocupar a posição de supremacia sob o pressuposto da unidade não significa ausência de exercício concreto de ações de domínio por parte da avassaladora força liquidante, que dispõe de instrumentos eficazes para exterminar as concorrentes. Neste sentido a leitura de Schmitt (2002, p. 55) sugere que tal força se coloca em posição “ähnlich wie man Frieden, Gerechtigkeit, Fortschritt, Zivilisation mißbrauchen kann, um sie für sich zu vindizieren und dem Feinde abzusprechen”, e esta potencialidade reside a estreitíssima distância da efetiva aplicação de medidas de liquidação do *outro*. Estas medidas são adotadas

em contexto de pressão que, em seu momento, Schmitt percebeu em sua forma mais perturbadora no antagonismo entre Oriente e o Ocidente, por ele observado quando permanecia em aberto a potencialidade da eclosão do conflito entre ambas as grandes potências daquele mundo bipolar, sob as inexoráveis sombras do uso e abuso de todas as faculdades que o poder ilimitado e sem freios supõe.

Colocada esta realidade de exercício de domínio pela força liquidante, comentaristas como Zolo (2008, p. 79) ponderam em direto diálogo com Schmitt que “Se um Estado combate o seu inimigo em nome da humanidade, [então] a guerra que conduz não é uma guerra da humanidade”, senão que, podemos entender, trata-se de uma guerra “privada” utilizando o “nome da humanidade” como instrumento de legitimação política na órbita interna e internacional. Está em causa é que toda espécie de mal intenso carece de alguma ancoragem ética, requer algum pretexto que ofereça algum conforto para os seus apoiadores, que não os permite assumirem publicamente as suas nefastas motivações. Em conexas leituras schmittianas, Mouffe (2007, p. 148) pondera que “[w]hen a state fights its political enemy in the name of humanity, it is not a war for the sake of humanity, but a war wherein a particular state seeks to usurp a universal concept against its military opponent”, mobilizando para o seu campo, com absoluta exclusividade uma parametrização ética contraditória com os pressupostos liberais clássicos, posto sustentar a universalidade do bem, do belo e do justo. Sob tal amplíssima bandeira o império enfrenta o que qualifica ser “monstros desumanos”, permitindo-se assim perpetrar guerras, ainda mesmo as mais sangrentas de suas versões, pois a mera derrota, segundo sua lógica interna, se revelaria disfuncional, uma tão grave ameaça existencial que, no limite, representaria o seu extermínio e, logo, estaria apresentado o pretexto para ações tomadas em caráter inegociável, um imperativo.

Sob essa perspectiva a guerra é colocada como alternativa para o enfrentamento de todo aquele declarado como “inimigo”, como opositor “existencial” e, logo, ameaçador da condição íntima e de viabilidade da subsistência de um povo e sua forma de organização estatal. O argumento da ameaça existencial por parte do império não necessariamente ultrapassa a fronteira do pretexto para perpetrar ações de radical violência, mesmo quando não transite para o pantanoso território do belicismo em sua face militar. Ainda em níveis inferiores, os instrumentos imperiais são aplicados eficientemente sobre o campo sanitário, as esferas socioculturais e a destacada área econômica. Mesmo intervindo em campos precedentes ao militarismo, *stricto sensu*, é possível obter resultados de letalidade próxima a de uma guerra, inclusive em suas mais cruentas versões, empresa fugidia aos limites do direito internacional. Ataques deste gênero descortina a barbárie sem apontar a ilegitimidade do bárbaro, posto que o império opera a retórica política de forma manipuladora para excluir o *outro* do campo do humano em sua órbita internacional, movimento que o imperialismo hesita em aplicar irrestritamente no campo interno.

Os diversos planos que os conflitos na órbita da convivência humana podem assumir devem ter seu programa analítico pautado por seu potencial de concretização mais elevado. Sob este horizonte de intensidade de enfrentamentos, Zolo (2008, p. 79) analisa que ao

“Monopolizar este conceito durante uma guerra significa tentar negar ao inimigo qualquer qualidade humana, declarando-o *hors-la-loi* e *hors-l’humanité*”, momento de afirmação da inexistência de relação lógica necessária de precedência entre ambos os conceitos. Quando tal classificação denegadora da humanidade do *outro* é aplicada em um conflito, o reflexo quanto aos meios empregados é direto e letal, pois a força imperial expressará convencimento quanto a liberdade de “poder usar nos seus confrontos métodos cruéis, até mesmo de extrema desumanidade” (ZOLO, 2008, p. 79), movimento que flagrantemente descortina não apenas o horizonte mediato e imediato para toda sorte de barbáries na órbita das relações internacionais como também para a desconstituição dos fundamentos do direito internacional, com todas as consequências que isto supõe. Confrontando esta angulação de franco interesse imperial, Schmitt (2002, p. 55) sugere que “gibt es keine Krieg der Menschheit als solcher”, posto inexistir um conceito de uma unidade reconhecível como humanidade, senão um amplíssimo conjunto de seres humanos dispersos pelo mundo e pautados por também notável diversidade cultural, social e antropológica. Sem embargo, Schmitt não reconheceu a validade deste argumento crítico no concernente à política nacional-socialista de subjugação das raças inferiores ante um coletivo de ários apontados como “humanos superiores” a todos os demais que eram excluídos do conceito de humanidade e, por conseguinte, precisariam ser excluídos da própria existência com o propósito de garantir a homogeneidade germânica.

Schmitt (2002, p. 55) tem claro que “Menschheit ist kein politischer Begriff”, em vista de que “ihm entspricht auch keine politische Einheit oder Gemeinschaft und kein *status*” (SCHMITT, 2002, p. 55), embora o império empregue todos os esforços na disseminação de seus referenciais culturais, éticos e, sobretudo, econômicos, como instrumentos de controle planetário que viabilizem a criação de uma unidade ou comunidade política cuja disposição à submissão imperial projete ações coercitivas contra todos aqueles que se coloquem em posição de resistência ou, ainda, possam ser classificados como inimigos da unidade forjada pelo império.

Schmitt antecipou que a política global imperialista adotaria perfil progressivamente mais próximo às operações policiais, que adquiririam modelo dificilmente diferenciável das ações militares *stricto sensu* (cf. JOUIN, 2015, *s/n*; ver DILLON, 1998), empreendendo ações punitivas à margem de quaisquer tratados ou pactos internacionais que lhe sustentassem, uma vez que o império se posiciona como intérprete exclusivo do sentido e substância do conceito de humanidade e seus valores-base, como se tal conteúdo pudesse ser preenchido à semelhança de uma versão de Igreja secular (cf. RASCH, 2003, p. 137). Estas ações ocorrem com o propósito de estabelecer a governamentalidade planetária (ver LARNER, WALTERS, 2004), cujos instrumentos supõem o controle biopolítico-digital dos respectivos povos-alvo, e não apenas de indivíduos, razão pela qual o império se distancia de propósitos tuteladores da “humanidade”, valor que as sucessivas administrações imperiais mantém em intensidade e interpretações ligeiramente oscilantes de conceitos propositadamente abertos e abstratos, embora sempre firmes na sua busca de denso grau de legitimação de suas políticas intervencionistas.

2 O GRANDE CAESAR E A INTERPRETAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA SUPREMACIA UNIVERSAL: O “HUMANISMO” IMPERALISTA E O INIMIGO

A ambição imperial pelo exercício do poder com abrangência planetária desenha o cenário de suas ações. A supremacia universal em perspectiva ilimitada colocou as sucessivas administrações dos Estados Unidos em posição de mover sua potentíssima e letal casa de máquinas para a aplicação dos mais intensos níveis de força e violência, não hesitando declarar quaisquer opositores como inimigos destituídos de todo tipo de atributos, incluindo indivíduos e coletivos que não representem ameaça concreta, mas que sejam instrumentalizáveis politicamente para granjear apoio às mobilizações da força bruta e sua aplicação no campo. A mais eficaz aplicação desta política está ancorada na capacidade de criação, disseminação e interpretação de conceitos e categorias por parte do império e ao deter tal grande poder conexamente reserva para si a exclusiva capacidade de decidir sobre a legitimação de intervenções em todos os níveis e intensidade, o que implica, na prática, a elaboração de uma nova forma de soberania (cf. PASQUIER, 2009, p. 62-63), ao passo que claramente “confisque à son profit le pouvoir ultime de décision et d’interprétation pour ce qui concerne l’intervention” (PASQUIER, 2009, p. 62-63). Esta conjuntura foi claramente percebida por Schmitt (2005a, p. 364) ao referir-se aos EUA como a grande potência mundial, pois “daß sie selber es sind, die definieren, interpretieren und anwenden”, conceitos-chave do mundo da política e da economia que, por derivação, definem a legitimidade de suas intervenções para, alegadamente, “Pazifizierung der Erde” (SCHMITT, 2005a, p. 364), isto sim, sempre em conformidade com a sua definição e interpretação de conceitos e categorias jurídico-políticas.

A operação imperial remete à recuperação da vetusta doutrina internacionalista calçada no argumento de “Wars fought against infidels, pagans, and barbarians” (RASCH, 2005, p. 258), em suma, guerras que são travadas contra um perfil determinado de indivíduos cujos traços são previamente determinados, e disseminados, com vistas a granjear apoio para a empresa bélica. A manipulação cultural-conceitual precede aquelas guerras que são travadas “against those who are not to be respected or accorded the rights granted equals” (RASCH, 2005, p. 258), movimento que abre as portas para o desatino da liquidação humana. Deriva disto a necessidade de classificar o *outro* como um inimigo “*hors-la-lois*”, um fora-da-lei, um “*hors la humanité*”, ou seja, que existe um “« l’Autre [que] » ne peut être assimilé, ni intégré, ni pris en compte, ni même toléré” (ODYSSEOS, 2009, p. 77), vale dizer, que se está a tratar com um *não*-humano que, destituído do conjunto de seus atributos, poderia ser exposto “legitimamente” à situação de completa aniquilação.

A aplicação desse manancial teórico por parte do império estadunidense guarda proximidade com a política da Alemanha nacional-socialista, posto desconectar da humanidade aos seus declarados dissidentes ou aqueles que meramente sejam classificados nesta condição. Sob tal perspectiva não se trata da identificação do *outro* como mero oponente ou reconhecimento segundo seu *status* de combatente, não segundo sua classificação não como inimigo “real” (limitado) enquanto tal, senão, especificamente, como um “inimigo absoluto”. A consequência direta disso é ser excluído da “humanidade”, indivíduos e coletivos inteiros

contra os quais se está autorizado a deflagrar uma guerra sem limites em nome de um redentor “humanismo universal” (cf. SCHEUERMAN, 1999, p. 152) mas que, em face da ausência de uma *polis* cujos valores de referência sejam legitimáveis, por conseguinte, torna inviável localizar e determinar a vigência espacial da substância jurídica, política e filosófica que se pretende venha a servir como conteúdo do humanismo universal, senão sob o espectro do puro arbítrio. Sob tal pretexto o império, assim como o nacional-socialismo em seu momento, viabiliza a imposição de tratamento bárbaro a massas de seres humanos, buscando ancorar suposta legitimidade em face de sua exclusão do círculo humano, redundando diretamente na admissão de sua eliminação biológica do círculo mundano seja por intervenção armada direta ou por recursos tanatológicos indiretos, embora não carregados de inferior dose de letalidade, sempre sob o amparo hermenêutico de posse do império para determinar qual o significado e amplitude de cada um desses instrumentos.

O tipo de ambição de domínio planetário imperial requer a mobilização de todos os recursos, amplo espectro que impõe o uso de instrumentos atinentes ao mundo da cultura tanto quanto teológicos, militares tanto quanto econômicos, químicos e sanitários, realizando movimento de violência visando resultados específicos de controle, tal como quando no século XVII os jesuítas tentaram a conversão dos indígenas e chineses ao cristianismo (cf. SCHMITT, 1955, p. 18) e, assim, ampliar o espectro dos membros da “humanidade” (cf. RASCH, 2003, p. 131-132), até então restrito aos crentes, enquanto os não-crentes permaneciam nos arredores do humano, relegados a um segundo plano na escala de direitos, mas ainda assim pertencentes à escala do ser. O império emprega seus mais intensos esforços para converter a humanidade aos seus valores ou, pelo menos, persuadir a que se submeta voluntariamente, promovendo o arranjo de conjunto de Estados dispostos a validar a pretensão de domínio universal do império, movimento constantemente realizado à base de variáveis graus de força (cf. ZOLO, 2007, p. 161). As pretensões imperiais estadunidenses foram criticadas por Schmitt (2009, p. 107) desde a década de 1930 através de suas ações em escala global realizadas desde o século anterior em escala inferior para, momento subsequente, reposicionar a sua política externa com a pretensão de intervir como “juiz mundial”, ação parcialmente ancorada na doutrina Stimson, concebida em 1932, cujos termos reconhecidos por Schmitt (2009, p. 107) expressavam inequivocamente a pretensão de “reserva[r] [aos EUA] o direito do “reconhecimento” ou “não-reconhecimento” de mudanças territoriais”, quando fossem essas derivadas de ações calçadas em agressão ou meios ilegais, ou seja, que “sie erkennen revolutionäre Regierungen nicht an und lassen nur legale Regierungen gelten” (SCHMITT, 1932, p. 359), doutrina que, em princípio, estaria a reforçar os estatutos fundantes do direito internacional, mas que assim não operaria na prática em vista tanto da exclusividade da reserva contida na doutrina Stimson quanto da ampla e arbitrária margem da interpretação realizada pelo império em sua aplicação concreta.

Esta dimensão hermenêutico-ideológica é parte relevante dos contínuos esforços do império pela efetivação da supremacia planetária, e foi percebida por Schmitt (2005a, p. 365) ao destacar que “daß derjenige, der wahre Macht hat, auch von sich aus Begriffe und Worte zu bestimmen vermag”. A direta consequência disto é a configuração em alta voltagem de

um poder capaz de controlar o vernáculo, a exemplo em escala inferior do que foi realizado pela Alemanha nacional-socialista com os meios disponíveis à época, propondo a elaboração de uma linguagem muito particular (ver KLEMPERER, 2009), e que hoje volta a ser configurada de forma massiva em momento que o império dispõe de instrumentos de altíssima penetração para cumprir sua finalidade e que, ademais, lhe assegura operatividade em escala planetária.

Sob a elaboração e massiva aplicação de instrumentos para cumprir tal finalidade o império constitui tecido cultural de exportação, colocando as condições de possibilidade para a formação de uma tirania de valores, na medida em que apresenta a retórica de ações em suposta defesa do conceito de humanidade, mas cuja prática equivale à implementação de suma desumanidade (cf. ODYSSEOS, 2009, p. 73). O império impõe prática de cosmovisão monoteísta recheado de ideologia anti-humana secundadas por ações bélicas de crueza oscilante, embora decididas, remetendo à noção de guerra justa passível de ser travada sem limites ou fronteiras, posto que livradas contra ímpios inimigos da humanidade. Neste sentido o império propõe ações políticas em sentido absoluto, schmittiano, *stricto sensu*, suportando a leitura de Odysseos (2009, p. 75), para quem em Schmitt “les questions d’antagonisme et de conflit toutes ensemble : il s’agit d’une lutte contre le politique – au sens où Schmitt définit le politique”, ações contra a política entendida em seu sentido clássico que supõe o distanciamento de conflitos para aquém da estação bélica, mas que a crítica schmittiana termina por conjugar o liberalismo ao apoliticismo, algo que, evidentemente se antepõe às práticas do imperialismo.

Outra face da implementação do imperialismo na órbita da cultura é a atribuição a si próprio da liberdade para realizar manipulações semânticas adequadas para alcançar as suas conveniências, concebendo nesta precisa medida o conteúdo dos mais relevantes conceitos e categorias, elaborados para ocupar as mídias formadoras e influenciar direta e decisivamente a opinião pública, carregados dos interesses do que pode ser classificado como tirania elaborada pelo imperialismo na órbita ideológica e conceitual (ver ULMEN, 1987, p. 45). A este respeito, no pós-Segunda Grande Guerra Mundial, ao retomar a literatura de Rimbaud, Schmitt (2005b, p. 485) deu mostras do alcance de sua compreensão acerca da potência da detenção do controle cultural e suas repercussões ideológico-políticas ao ponderar que “Le combat spirituel est aussi brutal que la bataille des hommes”, e sobre esta e outras bases o imperialismo estadunidense evidencia não apenas a sua capacidade como efetiva disposição para colocar em prática o que Zolo (2007, p. 156) classifica como “ultimate expression of dehumanisation”, radicalizando as atividades de pirataria que não alcançavam o patamar de liquidação de parte de povos inteiros mas, de todo modo, segundo o velho modelo imperial, estacionando canhoneiras no litoral latino-americano e expressando sua disposição para sacrificar tantas vidas quanto necessárias para extrair riquezas, emulando o velho adágio dos facínoras ordinários: “A vida ou a bolsa!”

O enfrentamento deste modelo passível de ser classificado como neofeudalismo orientado por práticas de avassalamento dos povos do mundo, de fato, transcende amplissimamente

a voltagem inicial meramente defensiva da Doutrina Monroe e, assim, “determinare un ambito geografico i cui limiti delineassero lo spazio dell’autodifesa americana” (RESTA, 2009, p. 83). Aquele movimento inicial do império orientava movimento de contenção de instrumentos que, parcialmente, poderiam conter valores sedutores e, neste sentido, um universalismo carregado de direitos humanos, manipulados pelos detentores do poder como forma de legitimação de intervenções em diversos níveis e, também, todos os espaços do globo (*cf.* RESTA, 2009, p. 83), mas que no plano empírico não passa de uma fachada para a implementação do poder em sua mais crua versão. Sob este ângulo argumentativo observa Kervégan (2011, p. 94) que “debería inventarse un nuevo pluralismo que no sea el de estados territoriales clásicos, sino que se base en la coexistencia de vários poderes imperiales, cada uno equipado con su propia Doctrina Monroe”, o que significa a disseminação do poder em múltiplos polos, descentralização em escala planetária que desatende largamente os interesses do império, mas que interessa visceralmente aos propósitos das soberanias de média e baixa voltagem em estabelecer um sistema pautado pela estabilidade e equilíbrio de poder na órbita internacional, o que é virtualmente inviável à base de relações bilaterais com o *hegemon*.

A afirmação e elevação destas soberanias de média e baixa voltagem requerem um “poder para ‘definir, interpretar e implementar’” (KERVÉGAN, 2011, p. 94) instrumentos capazes de garantir tal espaço de poder na esfera internacional, vale dizer, instrumentos de influência cultural, social, política mas, quiçá, sobretudo, de ordem comercial e econômica, pautados pela busca da implementação de sistema internacional de trocas equilibradas, algo que, definitivamente, não é aceitável pelo império e seus associados, cujos valores de validade e aplicação universal são excludentes a todos quanto colidirem com eles em alguma medida. Sob esta perspectiva quaisquer aspirações carregadas de vetor endereçado a afirmação da soberania pelos Estados periféricos estarão carregadas de evidentes sinais de rechaço imperial, sob orientação de seus instrumentos políticos, econômicos e de inteligência visando a sua marginalização e consequente perseguição.

A rigor, o pluralismo liberal carrega em seu âmago um monismo predominante (*cf.* RASCH, 2003, p.136), associando a ambição por monopólio ou, no mínimo, o controle do mercado e, por outro lado, instrumentalizando conceitos e categorias, como é o caso de “humanidade”, cujo sentido e amplitude está ao dispor do império preencher da forma como historicamente se revele mais conveniente e proveitosa. Schmitt investiu contra tal espécie de controle ou domínio absoluto, não por esforços anti-imperialistas, *stricto sensu*, senão por resistir ao seu modelo estadunidense, embora permanecendo receptivo à sua modelação nazi-germânica. A este propósito convergimos com a leitura de Rasch (2003, p. 136) quanto à hostilidade de Schmitt ao universalismo imperialista dos EUA, algo que, sem embargo, requer matizações ao não destacar suficientemente que o “Schmittian pluralism” apresenta sérias limitações, não se aplicando além de sua conjugação para solapar as forças que operem em favor do projeto imperialista estadunidense, mas permanecendo no campo de apoio aos interesses da Alemanha Nazi.

Esta estratégia imperialista de alargamento territorial calçado em uma transfiguração conceitual da Doutrina Monroe foi largamente aplicada pelo nacional-socialismo através da imposição de intervenções e ressignificações do mundo da cultura, logo aliadas a proibições impostas à literatura, intervenções nas artes plásticas, e também interdições na esfera da produção cinematográfica, ao teatro e à música, além de direto controle sobre os projetos e organização das escolas e universidades. Estas foram medidas que, sob as devidas calibrações e adaptações históricas, voltaram a ser claramente aplicadas contemporaneamente pelo império em todo o seu território, utilizando para isto, conjugadamente, tanto instrumentos digitais como bancos de dados e intensa aplicação da inteligência artificial.

A aplicação conjugada desses recursos aumenta a eficácia a médio e longo prazo dos instrumentos de *soft power* orientados a consolidação dos propósitos imperiais, pois a colonização de culturas viabiliza mais do que o controle temporário das condições de domínio na medida em que internaliza valores, princípios e referenciais existenciais nas mentes dos povos-alvo e deste modo, sob o sequestro das diferentes esferas da cultura – política e popular passando pelas artes –, os indivíduos voluntária e inadvertidamente passam a aderir às orientações e políticas absolutamente avessas aos seus interesses nacionais. Este modelo de colonização foi precocemente observado por Schmitt (2005a, p. 365) ao formular que “*Caesar dominus et supra grammaticam*”, destacando sua compreensão de que a posição de imperador implica que também “*ist Herr auch über die Grammatik*” (SCHMITT, 2005a, p. 365), e que ao exercer tal altíssimo poder de determinação sobre o vocabulário, por conseguinte, “*Der Imperialismus schafft sich seine eigenen Begriffe*” (SCHMITT, 2005a, p. 365), e tão poderoso e eficaz é este instrumento de domínio que, assim, logra intervir e ressignificar conceitos-chave como guerra e paz, além de outros tantos conceitos que revelam toda a sua importância no mundo contemporâneo, a ponto de que já ninguém mais conseguir discernir-lhes (*cf.* SCHMITT, 2005a, p. 365), e este também é o caso do terrorismo, ao menos não com completa segurança no concernente aos limites de sua aplicação prática, posto que pode incorporar figuras dissidentes estritamente do ponto de vista político ou, até mesmo, outras que estão alheias à íntegra de qualquer processo que envolva o império. Com isto, uma vasta gama de conceitos tem ativadas as suas ressignificações para cumprir os interesses imperiais que, paralelamente, empenha esforços para criar ainda outras categorias flexíveis o suficiente para redimensionar as fronteiras legitimadoras da conceitualização clássica do direito internacional sobre guerra e paz.

Ao passo em que César domina os instrumentos da gramática e da descrição do mundo, também o faz no campo da constituição e sustentação do poder, resultando em notáveis acréscimos em sua capacidade de exercer o controle em grande escala da esfera pública e legitimação crescente de seu próprio poder. A este respeito a interpretação de Zolo (2008, p. 78-79) sugere ser clara sobre qual é a oposição de Schmitt em referência indireta aos EUA, a “grande potência”, tentando “apresentar as próprias guerras como guerras conduzidas em nome e em proveito de toda a humanidade”, merecendo destaque o condicional “*como se*” estas incessantes empresas bélicas do império desde a Segunda Grande Guerra Mundial tivessem, de fato, algum grau de ancoragem na real necessidade de preservar a sua segurança

nacional ante ameaça existencial. Um exame judicioso indica que tudo não passa de mero véu sob o qual manter em estado de ignorância a boa parte dos destinatários de mensagens, em seu caso direcionadas aos povos-alvo de considerados em seus “espaços livres”, como se estivessem disponíveis para apropriação à modo e semelhança do antigo direito internacional que não era aplicado ao “Novo Mundo”, proceder imperial que visa ampliar a sua alegada “esfera de segurança”, à qual subjazem nada mais do que a manobra de maximização de seus interesses econômicos e áreas de controle que, eventualmente, ainda poderia contar com a aplicação de forças de forma ilimitada e impiedosa, quer direta ou indiretamente.

Para lograr êxito nesta empresa de potencializar os interesses econômicos de suas grandes corporações coordenados com o desenho de sua política externa o império mobiliza todo o seu aparato de ameaças reais e simbólicas, todas as facilidades de que dispõe em sua posição de intérprete exclusivo (e excludente) do conceito de humanidade que, inversamente ao senso comum pautado pela abrangência universal, conduz o império a, implicitamente, preenchê-lo tão somente com indivíduos pertencentes ao conhecido círculo de “países civilizados” em cujo núcleo, evidentemente, reside o império e seus associados do mundo caucasiano. Esta atividade hermenêutica do império acerca do conceito de humanidade – “verdadeiramente humano” é o que for equivalente (por natureza ou adequação) ao receituário imposto pelo império (cf. RASCH, 2003, p. 137, 140) –, por definição, não inclui todos os seres humanos, cuja insatisfação e eventual reação encontrará pronta resposta imperial em sua disponibilidade para aplicar todo o seu vasto repertório de “persuasivos” dispositivos bélicos tanto em desfavor dos resistentes quanto à amplíssima massa de excluídos do conceito de humanidade que o império não hesita em destruir politicamente e, se conveniente, fisicamente.

O êxito das intensas ações imperiais pressupõe a união de força bruta e controle cultural-ideológico refletido na orientação nas decisões tomadas, respectivamente, na esfera econômica e seu espelhamento na política. A efetividade dessas ações de campo é orientada pela reserva imperial na criação de vasto campo de legitimação política. São rotineiramente aplicadas em desfavor dos povos classificados como “excluídos da humanidade” e, logo, destituídos de todas as virtudes, presumindo de resumir o bem contra a encarnação de todo o mal na face da terra na figuração objetiva daqueles que sua tortuosa hermenêutica etnopolítica, cultural e geoeconômica qualifica como “inimigos”, mesmo quando se trate de evidente embuste.

3 O DIREITO INTERNACIONAL COMO *PLURIVERSO*: A FORÇA IMPERIAL PELA IMPOSIÇÃO DO *UNIVERSO*. INTERPRETAÇÃO E EXTRATERRITORIALIDADE COMO INSTRUMENTO DE DOMÍNIO.

O direito internacional depara não apenas com a inimizade e a guerra como fenômenos intrinsecamente humanos que movem as relações entre Estados, senão que vislumbra como ambas são largamente operadas pelo imperialismo, que manipula eficientemente a ambos para triturar e dissolver focos de resistência, pavimentando a via para o exercício incontestado de sua supremacia militar. Malgrado as críticas anti-imperiais de Schmitt estejam

potencialmente contaminadas pelo forte impacto das derrotas alemãs em ambos os conflitos bélicos mundiais, procede a análise de Ulmen (1987, p. 58) e a conclusão de pluralistas de esquerda como Zolo (2008, p. 79-80) ao sugerir que as análises schmittianas “não comprometem a lucidez e a substancial pertinência desde seu anti-imperialismo”, crítica cujo teor é comprovável pela evolução histórica da política externa estadunidense.

A análise schmittiana acerta sobre o teor das diversas estratégias imperialistas utilizadas para lograr o domínio em escala total, dentre as quais o adensamento e expansão do princípio da extraterritorialidade, cujo impacto jurídico em chave schmittiana poderia ser descrito como a verdadeira derrota de um povo, eis que em sua gramática “Ein Volk ist erst dann besiegt, wenn es sich dem fremden Vokabularium, der fremden Vorstellung von dem, was Recht” (SCHMITT, 2005a, p. 365). Em sua versão contemporânea aproxima a base de legitimação implícita do argumento de sustentação ao expansionismo hitlerista, a saber, o direito demográfico, segundo o qual o povo alemão teria o direito de buscar, sob o amparo estatal, os espaços existenciais de vida (*Lebensraum*) considerados necessários para a sua subsistência e desenvolvimento. Esta busca demonstra o trânsito de um conceito clássico de Estado soberano para o novo instante, o de um novo espaço territorial, fosse ele isolado ou conjugadamente terrestre, marítimo e/ou espacial, mas desenhado conforme a estrutura de um *Reich* (cf. KERVÉGAN, 2011, p. 95). Na busca por novos espaços existenciais as formas pretéritas da ordem estatal foram sendo progressivamente superadas por um novo modelo em escala planetária, constituindo pluralidade de *Großräume* que não chegam a completar-se formal ou materialmente, enquanto os Estados experimentam progressivo solapamento material e debilitamento de seus poderes, processo que deve receber estímulo inverso para que constituam sociedades multipolares que se apresentem como uma “real alternative to a type of American imperialism claiming world power” (SALTER, 2012, p. 18). Fortalecidos em uma pluralidade consistente, os *Großräume* encarnam titularidade de poder determinante da linha divisória da relação amigo-inimigo (cf. PASQUIER, 2009, p. 62), ou seja, “La ligne de partage entre ami et ennemi passe désormais entre des grands espaces et non entre des États”, embora as grandes potências continuem a ocupar importante espaço de poder dentro das novas organizações internacionais.

A pretensão de domínio imperial sobre todos os demais espaços de poder está calçada em seu discurso universalista, adotando políticas que, sem embargo, contribuem para a implementação de fenômeno inverso, a saber, uma facticidade de poder unívoco e, neste sentido, contradiz a configuração do mundo real, cuja descrição aparece com clareza em Schmitt (2002, p. 54) afirmando que “Die politische Welt ist ein Pluriversum, kein Universum”. Sem embargo, persiste a tentativa do império de articular um desenho de mundo segundo sua descrição da verdade (cf. RASCH, 2005, p. 258) pautada pela supremacia axiológica, movimento resumível no conceito de unidade, assim como durante o período de triunfo do *jus publicum Europæum* era confirmada a supremacia do eurocentrismo a expensas dos demais Estados do mundo. Neste sentido, ainda que descomprometida com o sentido da política externa Nazi por ele apoiada, a descrição de mundo schmittiana a partir de um pluriverso é mais promissora para a sustentação da estabilidade e equilíbrio planetário do que a prática

imperial, posto que sua substância é uma “pluralità di spazi sovrani, culturalmente diversi, ciascuno custode della propria irreducibile differenza”. (RESTA, 2009, p. 87).

Em clara violação ao princípio da soberania e autodeterminação dos povos, quer sob a forma estatal, *Großräume* ou estruturas similares, a aplicação do princípio da extraterritorialidade pelo império estadunidense visa garantir seus interesses à força, enfrentando-se ainda mesmo aos menores vestígios de resistência em qualquer latitude do planeta, expondo as vísceras da intensidade do projeto imposto com variáveis níveis de violência tanto contra entes estatais, suas estruturas coletivas ou até mesmo em desfavor de indivíduos. Esse movimento reforça a lógica de aplicação do poder sob desprezo dos organismos internacionais por parte do império, violências que, em seu momento, estiveram contidas na Europa sob os limites do direito internacional. Para além deste espaço, sem embargo, era admitida a “exportação” para o Novo Mundo de violência e guerra desenfreadas, destituídas de quaisquer limites (cf. ODYSSEOS, 2007, p. 127; RASCH, 2005, p. 258), onde toda sorte de delas poderia ser levada a termo, como se aquele território não passasse de um “violent brothel” (cf. RASCH, 2003, p. 125), afirmando-se inequivocamente o direito público e suas virtudes “civilizadoras” como um bem exclusivamente aplicável ao território da Europa, sendo essa a via trilhada pelas pretensões extraterritoriais do império.

Os novos instrumentos de ataque e domínio, nem sempre transparentes quanto ao seu potencial letal, mantêm lógica de aplicação à revelia das fronteiras formais dos Estados, assim como ocorreu durante a vigência do *jus publicum Europæum* no amplo território de sua aplicação, coincidente apenas com o dos países classificados como “civilizados”, sendo aos demais hoje conhecidos como periféricos a mobilização de pesada força bélica. A violência imperial aplicada às regiões periféricas é derivada da reconfiguração do conceito da Doutrina Monroe em sua fase expansionista, sendo as melhores expectativas residentes na superação da supremacia imperial por um restrito número global de *Großräume* afirmados no exercício de plena soberania a estabelecer equilíbrio em um mundo perigoso e instável cujos riscos são apenas contidos pela mútua ameaça entre forças equiparáveis destituídas de outra trava senão a da hobbesiana ameaça de sua própria destruição quando acionem mecanismos sob total desenvoltura visando concretizar o domínio.

O historicamente translúcido propósito de domínio total pelo império aliado ao seu reconhecido poderio econômico-militar, *per se*, não elude a possibilidade lógica de oposição e exitosa resistência, inclusive em cenários bélicos abertos, tal como ocorreu na Guerra do Vietnã, vitória que pressupõe dispor de valorosos e leais generais e demais combatentes. O trunfo existencial de um Estado e de seu povo na tarefa de resistência reside, necessariamente, na esfera política, e jamais em pretensões de ancoragem na esfera jurídica. A política é entendida em seu potencial de mobilização popular como única força de contenção ao poder imperial e sua ordem militar ancorada em substância legitimadora travestida de ciência, seja no campo jurídico, econômico, sociológico, político, filosófico ou diplomático. Neste contexto recorremos à gramática teológico-política schmittiana na qual encontra-se a única força capaz de conter o grande mal: o *Katechon*. Esta é a grande força bíblica (Tessalonicenses, 27)

que dispõe de potência suficiente para frear o grande mal, força que em seu momento foi encarnada no *jus publicum Europæum* para conter o caos e a guerra civil entre Estados europeus (cf. RASCH, 2005, p. 257).

Sobretudo nos países periféricos sugerimos que esta poderosa figura está encarnada na intensa mobilização de todos os níveis populares como única instância capaz de resistir às pretensões avassaladoras da força imperial. Este poder *catecônico* popular dos países periféricos subsistem em potência em seus respectivos povos tomados como alvo pela grande força destruidora global, mas que é resistível, embora isto dependa de raro êxito histórico na conjugação coletiva de esforços políticos de massa em nível internacional. Este é o único poder capaz de suportar o real ônus do exercício da soberania, mas a sua atualização e aplicação histórica depende de ininterruptos esforços de resistência cada vez mais sofisticados, o que se expressa nas ações políticas relativamente às quais a dimensão jurídica é mera coadjuvante – e falso pilar –, sem protagonismo ou força real para sustentar a soberania ante seus agressores.

Embalado pela intransigente defesa de seus interesses sob total desprezo de objetivos considerações de equilíbrio global o império estadunidense empregado todas as forças disponíveis para manter sua posição, e seus resultados não são menos letais do que os bélicos em sentido estrito. Em sua relação com outras nações o império estadunidense tão somente encontra força de contenção às suas ilimitadas pretensões de domínio em potências atômicas que, conforme interpretava Schmitt (1997, p. 107) em referência expressa às duas potências atômicas da época, eram os únicos espaços de poder que “não admitem intervenção alguma de outras potências”. Esta é a única linha de força demarcatória de fronteira que, *a priori*, distancia a ânsia de domínio imperial, que reclama para si mesmo “il diritto illimitato di intervento [...] in qualunque spazio della terra non riconosceva ad altri il diritto all'autodifesa” (RESTA, 2009, p. 83). O império nega tal direito de autodefesa para os atores relativamente aos quais ele está em posição de poder militar para negar, o que não ocorre relativamente àqueles países dotados de recursos atômicos, razão suficiente para que a concepção da soberania deva ser ponderada nestes parâmetros de concretude militar que a definem na dimensão da *Realpolitik* internacional.

O poder de definição sobre o momento de realizar intervenções está ligado a determinação dos instrumentos e estratégias e, assim, se ela ocorrerá através de meios bélicos (letais) e/ou não-bélicos (dissuasórios ou de violência com efeitos retardados e indiretos) e, ainda, se direta ou indiretamente. Todos esses recursos podem ser aplicados somados a muitos outros, explicitando o perfil da guerra total, que não somente alcança os soldados no campo de batalha como também atinge severamente os indivíduos e cidadãos, eventualmente situados na posição de meros consumidores. Sob esta lógica é orientada a ação imperial que não cumpre seus objetivos à distância da violação dos princípios e normas básicas do direito internacional que, apenas retoricamente, impõem a busca pelo domínio sob o pretexto da afirmação civilizatória em tom de sacralização dos direitos humanos.

As ações imperiais são conduzidas segundo a lógica do triunfo de forma absolutamente compatibilizada com todas as espécies de enfrentamento, que em caso de mobilização bélica não exclui a aplicação do princípio da guerra total, lançando mão, por exemplo, de artefatos de guerra proibidos pelo direito internacional, tais como os químicos, aplicados inclusive contra populações civis, como foi documentado plenamente na Guerra do Vietnã. Rotineiramente o império mobiliza a mídia para apresentar seus declarados inimigos como violadores das regras do convívio civilizado internacional, organizando o contexto político, cultural e ideológico sobre o qual promover ações de ataque flagrantemente violadoras do direito internacional contra os declarados “bárbaros”, evidenciando o equívoco schmittiano às vésperas da deflagração da guerra, em texto de 1937, ao estimar que “*“Raubstaaten” und “Barbaresken” gibt es glücklicherweise nicht mehr*” (SCHMITT, 2005d, p. 509). O império parte da construção, determinação e disseminação do perfil do inimigo da humanidade que, portanto, poderá ser privado da categorização própria do inimigo nos termos do antigo direito internacional, a saber, o de *justus hostis*, pois nesta condição preservaria os direitos próprios de um inimigo justo e igual, estabelecidos os parâmetros de uma doutrina da guerra justa (cf. RASCH, 2005, p. 258). Sem embargo, devido ao fato de que o império controla a gramática e a hermenêutica, as suas serão sempre guerras justas (cf. SCHMITT, 2005a, p. 363), enquanto os seus inimigos serão sempre “bárbaros”, razão pela qual toda sorte de tratamento desumano estará legitimada.

O selvagem propósito imperial é precisamente o inverso de sua retórica legitimadora. Para garantir absolutamente os interesses que o sustentam, deve o império desconhecer quaisquer empecilhos éticos ou jurídico-formais, algo que remete a uma profunda involução relativamente ao direito internacional, não mantendo o nível do *status quo ante* da Primeira Grande Guerra Mundial, segundo o qual “l’ordre interétatique qui a régné jusqu’en 1914 et qui s’efforçait, de par l’organisation spatiale de son droit international, de prévenir les guerres d’annihilation” (ODYSSEOS, 2009, p. 80), pois os esforços de guerra total do império desprezam o horizonte de preservação do humano. O que está em causa é que ao sistema econômico-financeiro que suporta as estruturas do império não interessa impor quaisquer limites, tanto às circunstâncias de legitimação da declaração de guerra como às de sua realização e recursos que o seu desenvolvimento supõe, cuja lógica interna impõe às autoridades do Estado a transgressão dos parâmetros de violência próprios das fronteiras do antigo *jus publicum Europæum* e sua tentativa de racionalizar e “humanizar” a guerra no território europeu.

O império desconhece os limites juspublicistas de qualquer ordem, e ante a resistência toma como alvos não apenas os combatentes, que são levados à morte, tanto diretamente no campo de batalha como também os não-combatentes, os cidadãos e consumidores que são eliminados (assassinados) indiretamente por outros meios que não aqueles considerados propriamente bélicos, a saber, a fome provocada, o quadro de patologias induzidas, as políticas econômicas e sociais que marginalizam, desumanizam, escravizam multidões, insuflam sub-repticiamente (e perseguem) o consumo de drogas de toda espécie em alta escala, etc. A estes indivíduos é reservado o tratamento de “fora-da-lei”, posto que extrapolam e enfrentam as expectativas de funcionalidade do próprio sistema gerador dessas “disfuncionalidades”.

Esses indivíduos são situados para além dos limites de alcance dos basilares princípios do direito internacional relativamente aos não-combatentes que o império pretende aniquilar, embora mantenham a sua condição de meros civis, política imperial que os vitima. Sem embargo, o império e, em seu momento, o nacional-socialismo alemão, desprezam restrições objetivas para a implementação de políticas de aniquilação de populações inteiras, sob o pretexto manipulado pelos organizadores e executores de que as suas vítimas não passam de seres inferiores.

Ao arremesso das bases do direito internacional Schmitt (2005c, p. 604) trabalhou com o conceito de guerra total, mas embora mantendo o distanciamento teórico entre emprego da violência, prática da guerra e aniquilação da dissidência (cf. ILIEFF, 2023, p. 70), a prática política schmittiana finalmente apoiou o regime Nazi na perpetração dessa aniquilação, inicialmente através da dissolução do conceito juspublicista internacional acerca da diferença entre combatentes e não-combatentes, que redundou na ampliação do campo de reconhecimento de combates para além do estrito belicismo, passando a colocá-los como objeto de resposta legítima sob a organização potencializada para a provocação de mortes em ampla escala. Estas vítimas são expostas a toda sorte de hostilidades, incluindo prévia intensificação de esforços persuasórios na esfera publicitária para legitimar atos bárbaros, assim como a mobilização de energias psíquicas e morais das populações-alvo e, sobretudo, econômica, como destacava Schmitt (2005c, p. 604) ainda em 1938. Para Schmitt (2005c, p. 604) a referida eliminação da diferença entre combatentes e não-combatentes não pode tornar combatentes a estes últimos, o que virtualmente ocorre na prática imperial quando aplica o conceito de guerra total. Sob tal conceito as partes intervenientes mobilizam todos os recursos, incluindo os mais primitivos, sendo que, contemporaneamente, majoritariamente o embate é travado em plano inovador, “als eine nicht mehr rein militärische Betätigung der Feindschaft weitergeführt” (SCHMITT, 2005c, p. 604), arregimentando todos os possíveis recursos tecnológicos capazes de provocar o extermínio do inimigo contra um indivíduo “squalificato, transformato ormai in criminale, se non, addirittura, in un essere che non appartiene più al genere humano”. (RESTA, 2009, p. 83).

A guerra conduzida por meios militares em sentido estrito é pautada pela tradicional concepção de oposição existencial, tendo a ela sido acrescida outra camada que cumpre os mesmos fins, a saber, uma dimensão de irretorquível motivação econômica sob típica ordenação imperialista. Nesta camada não-bélica, a econômica, são perceptíveis a olhos nus os seus resultados tão ou mais letais que os embates bélicos, malgrado nestes os sons sejam audíveis, enquanto as mobilizações de meios econômicos produzam resultados nefastos tão inaudíveis quanto desassociados dos perpetradores. Sob a aplicação desses recursos o império controla, extorque e, no limite, e sem hesitação, elimina vidas segundo o exclusivo critério de seus interesses. Dois destes potentes e letais instrumentos de extermínio humano silencioso são as guerras comerciais e os bloqueios econômicos insuflados pelo corte materialista em quaisquer de suas versões extremistas. Nesta quadra histórica as ações de “combate” declaradamente não-militar do império contra os indivíduos se assemelham às mais cruéis e brutais ações militares, *stricto sensu*.

4 O HEGEMON PLANETÁRIO: O INTÉRPRETE DA JUSTIÇA E DA VIRTUDE E O DIREITO DE LIQUIDAÇÃO DO “MAL”

O direito internacional opera com conceitos básicos de direitos humanos em sua tentativa de mitigar o fenômeno da convivência humana que desborda em diversas intensidades de enfrentamentos, sejam eles bélicos ou não, cujo núcleo duro em Schmitt poder ser observado na oposição entre inimigo e criminoso, aplicável tanto na esfera das relações internas quanto internacionais. Para Schmitt (1955, p. 25-26) o antigo direito internacional, o *jus publicum Europæum*, recepcionou a noção de que a luta contra *um* inimigo não implica declará-lo criminoso, e ao eludir tal hipótese é pavimentada a via para, respeitando o *outro*, o oponente, enquanto soberano e igual, e não classificando-o como um gangster ou pirata, colocar as condições de possibilidade que viabilizem a conclusão dos termos de uma paz honrada e estável, embora resida a decisiva questão percebida por Schmitt (2005f, p. 342) ainda no início da década de 1930, acerca “Wer bestimmt *in concreto* was Frieden ist?”, não destituída de certa dose de retórica, pois carrega em si mesma a resposta de que será o detentor das mais poderosas armas e vencedor de guerras quem determinará os seus termos.

Schmitt (2002, p. 55) observou com clareza as abertas consequências de que “den schrecklichen Anspruch manifestieren, daß dem Feind die Qualität des Menschen abgesprochen, daß er *hors-la-loi* und *hors l’humanité* erklärt und dadurch der Krieg zur äußersten Unmenschlichkeit getrieben werden soll”, demonstra o quão reveladoras são as últimas no concernente ao desprezo ao *outro*, a propensão do sistema em apoiar a sua destruição ao passo que impor-se ao direito de resistência. Eliminar as fronteiras que envolvem e protegem os princípios básicos do direito internacional faculta ao(s) Estado(s) mais poderoso(s) lançar mão da quintessência de seus recursos para impor os seus interesses, mesmo quando seja altíssimo o grau de dificuldade para fazê-lo. Seja como for, a partir de 1933, a adesão de Schmitt (2002, p. 55) ao nacional-socialismo desprezou por completo o respeito ao inimigo como um *outro* incluído na humanidade, e o seu texto de 1932 no qual qualifica como “schrecklichen Anspruch” a de “dem Feind die Qualität des Menschen abgesprochen” (SCHMITT, 2002, p. 55), a rigor, não passa de referência teórica morta.

O *hegemon* planetário dispõe do poder exclusivo como intérprete político e suas conexões profundas no mundo, da ciência econômica à cultura, incluindo ideologia e filosofia. É o hermeneuta-mor e validador de conceitos e categorias de abrangência com pretensões de universalidade, manipulando algoritmos e inteligência artificial capazes de forjar o real, disseminando conteúdos globalmente, segundo o sentido que lhe interesse impor aos princípios basilares do direito internacional calçados no espírito universalista configurado a partir da vitória do esclarecimento político e sua vertente em 1789 triunfante sobretudo após a Segunda Grande Guerra Mundial em sua versão dos direitos humanos.

A pretensão de estabelecimento de poder monolítico e unipolar nas mãos do império no plano das relações internacionais desenha um tabuleiro disfuncional da geopolítica internacional que expressa com clareza a necessidade de elaboração das condições para a restauração de uma ordem mundial multipolar (*cf.* MOUFFE, 2007, p. 147). Esta é a via para

projetar uma legítima fonte normativa e democrática para processos de integração internacionais situados em razoável perspectiva de concretização do almejado equilíbrio nas relações internacionais entre os países centrais e os periféricos. Sob esta perspectiva é imperativo concretizar campos de trabalho eficazes para a criação do que Mouffe (2007, p. 152) qualifica como “channels for the legitimate expression of dissent”, posto que é indiscutível que se os interesses entre os Estados carecem de organismos de mediação, todavia mais intensa é a oposição entre os países centrais e os periféricos, o que remete não apenas à criação de potentes organismos internacionais, como partir de inequívoca admissão quanto ao cenário de potencial equilíbrio oferecido por uma ordem multipolar, e neste sentido uma vez mais assiste razão à Mouffe (2007, p. 152-153) ao indicar que “we need to envisage a pluralistic world order constructed around a certain number of great spaces and genuine cultural poles”, espaços de poder que, certamente, encontrarão fonte de validação tão somente no espaço da periferia.

Sob tal envergadura de poder Schmitt (2002, p. 55) não hesita reconhecer que a potência hegemônica se coloca em condição de que “Gerechtigkeit, Fortschritt, Zivilisation mißbrauchen kann, um sie für sich zu vindizieren und dem Feinde abzusprechen”, e ordinariamente o império não hesita em, desde sua posição de detentor do monopólio da hermenêutica e potente o suficiente para promover sua disseminação planetária, reclamando para si e suas ações a marmórea transcrição empírica da justiça e virtude, enquanto atribui ao *outro* o mais amplo e insuperável conjunto de vícios. Sob tal perspectiva, o embate travado com este *outro* destituído de valores precede à declaração de guerra sob a inexistência da concessão de *status* ao inimigo e, logo, implementando ações de extermínio, puro e cru. Tal modelo de guerra tem por desfecho um tratado de paz revelador de toda a sua insuficiência, dada a intensa semeadura dos elementos eternizadores do ódio existencial, configurado à morte, e os argumentos de que “No amount of democratization, pacification, or Americanization will mollify its effects”. (RASCH, 2005, p. 260).

O que está em causa é que tais acordos estão baseados em material altamente inflamável, predispostos a receber os menores sinais de divergências e conflitos de forma potencializada e, logo, uma vez mais proporcionar a deflagração bélica a que inicialmente visaram colocar termo. Este modelo de acordos de pacificação calçados na prévia negação do *outro* e de seus valores humanos não apenas hipertensiona como pavimenta as vias de conflito futuro, e neste sentido as políticas estadunidenses baseadas em sua hermenêutica da “democratização” e da “pacificação” são caracterizadas pelo que Rasch (2005, p. 260) qualifica estar “among the weapons used by those who say there is no war to wage their war to end all war”. O dínamo desse modelo é de ordem econômica, necessariamente mobilizador do ódio, e não o faz em face da condição deste, *per se*, disseminando a crueza reservada ao tratamento do “inimigo” como um “não-humano”. Este movimento de finalização de conflitos apenas contrata, *sine die*, embora com certeza, um novo período de enfrentamentos à morte para potencializador o seu dínamo, a maximização do econômico. Convenientemente, o ódio hiberna, mas alimentando idêntico afeto que pulsa nos remanescentes do extermínio que, logo, será compartilhado com as sucessivas gerações para a garantia da reprodução dos proveitos desse modelo.

Este cenário vem sendo construído, ao menos, ao longo dos últimos 80 anos, quando foram cultivadas e desenvolvidas inauditas forças que viabilizaram a emersão de um monstro cuja potência supera a resultante da união de *Leviatã* e *Behemoth* em suas ações por terra e mar. O novo todo-poderoso pretende dominar não apenas terra e mar deslocando seus potentes equipamentos terrestres assim como sofisticadíssimas naus, mas também os céus, por onde deslizam suas aeronaves de guerra e/ou de inteligência, como a que aterrissou em alguns aeroportos brasileiros no dia 19.08.2025. Combinam tal movimento com a circulação de embarcações como as que sulcam as águas internacionais como se de sua soberania fossem, a exemplo de ações ameaçadoras do litoral venezuelano a partir de agosto de 2025, e que por meses, sob esdrúxulos pretextos de combater o tráfico internacional de drogas, pulverizaram com mísseis a tripulação de lanchas supostamente transportando drogas. O império tampouco hesita em atribuir a si a prerrogativa de dominar todas as dimensões do espaço aéreo, inclusive aquelas por onde trafegam ondas eletromagnéticas que carregam avassaladora massa de dados que se presta às novas formas de controle de avassalador poder que merece ser classificado como imperial (cf. ZOLO, 2007, p. 160), mantendo as condições objetivas para garantir sua ambição de afirmar reinado e domínio total do espaço, incluindo o ultraterrestre, que requer recursos hoje disponíveis e em escala crescente de sofisticação.

A anterior antítese terra e mar segundo a qual eram organizadas as ordens diversas espaciais outorgava a estrutura de fundo do direito internacional, que encontra sua resolução na nova realidade. As posses (neo)coloniais estão hoje situadas para muito além de seu território físico originário, que são de espécie de versão imperial contemporânea que dispensa a exclusiva dimensão física e passa a empregar suas capacidades para estabelecer forças que suplantam a ordem juspublicista internacionalista estruturada sobre a interação lógica entre terra e mar e, agora, exerce tais capacidades em nível extraplanetário, projetando a aplicação de suas sofisticadas tecnologias no controle deste novo espaço que projeta sua dimensão sobre o domínio do poder no âmbito planetário. A lógica de fundo da apropriação do espaço ultraterrestre é a mesma de antanho relativamente à terra e mar, que a partir de fatias específicas deles, revelem-se decisivos para configurar a política e a economia na ordem internacional.

Está em fase de afirmação essa nova era geopolítica espacial, a ultraterrestre, a expensas de todos os demais concorrentes ou meramente associados cooperativos mas, em momento anterior, Schmitt (1955, p. 21) sugeria que o antigo *Nomos da Terra* baseado no espaço físico terrestre havia sido substituído por uma outra ordem cuja predominância estava nos oceanos. Este momento encontrou o seu ocaso ante a emersão de uma nova ordem da terra na qual todos os seus continentes são apresentados como expostos à pretensão de controle do espaço pelo império, inclusive em sua dimensão ultraterrestre. Se em seu momento a própria “casa” – ou alguma fortificação – era o núcleo da existência terrestre e, após, passaram a ser os barcos na época do triunfo da existência na órbita marítima (ver SCHMITT, 1955, p. 22), passo seguinte, a era da supremacia do espaço ultraterrestre tornou-se o espaço da nova ordem na qual ultraterrestre revelam-se os foguetes e tecnologias embarcadas como instrumentos para o controle absoluto ultraterrestre das vias de comunicação digital planetária. A fundação da

nova ordem mundial vem acompanhada pelo espectro dessa dimensão ultraterrestre que pressupõe altas aplicações tecnológico-cibernéticas através dos novos meios de comunicação e das técnicas de manipulação a eles associados para potencialização das condições de exercício de domínio, tornando-se possível a organização do novíssimo *nomos*, mas que já não é mais exclusivamente dessa terra, compatível com a leitura de Salter (2012, p. 24), segundo quem Schmitt propunha que o direito internacional deveria adaptar-se e “recognise the ability of major powers, equipped with modern technology, to project their military power – and hence de facto sovereignty – over the oceans and into both cyberspace and airspace”.

Esta todo-poderosa força ambiciona total domínio das dimensões do espaço, inclusive aquelas onde transitam os impulsos, ondas eletromagnéticas e avassaladora massa de dados que se presta às novas formas que servem ao controle imperial, ancorando sua ambição de reinado, incluindo o ultraterrestre. As formas de combate selecionadas pelo império para enfrentar o inimigo tornam patente a sua indiferença pelos princípios balizadores do direito de guerra operados pelo direito internacional em face de sua pretensão de limitar as nefastas consequências dos conflitos bélicos, pois “Der Krieg kann begrenzt und mit völkerrechtlichen Hegungen umgeben werden” (SCHMITT, 2002, p. 11). O império despreza os grandes objetivos do direito internacional, dentre os quais o de garantir que ao inimigo seja reconhecido um *status*, pois, em verdade, “Auch der Feind hat einen Status; er ist keinen Verbrecher” (SCHMITT, 2002, p. 11), indivíduo cujo respeito supõe discerni-lo do criminoso ou de sua classificação como alguém situado aquém da humanidade, hipótese cuja concretização exclui um possível rebaixamento de tensões atuais e horizonte de paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão de impor limitações objetivas ao pantanoso território em que o novo grande monstro reina belicosamente não dispõe de eficazes instrumentos para conter tamanho ímpeto e força cuja efetiva aplicação despreza inclusive a condição indefesa de Estados débeis e indivíduos não-combatentes desarmados sem expectativa de defesa perante ataques brutais. Este novo monstro e sua força inominável é capaz de destruir o mundo várias vezes com um único movimento, e não hesita recordar a iminência da aplicação de qualquer nível de sua força, intervindo fortemente, militarmente ou não, e em qualquer latitude do planeta em escasso intervalo de tempo, capaz de arruinar povos inteiros ao aplicar suas sofisticadas tecnologias. Este poder revela cada vez mais seu apreço à aplicação da violência segundo seu exclusivo critério, segundo sucessivos em movimentos ascendentes, na medida em que se confirma a sua posição de privilégio relativamente às supostas ameaças de seus concorrentes.

Descendente cultural e espiritual direta dos piratas e corsários britânicos, a elite do império estadunidense soma esta herança às marcas supremacistas e a traços ideológicos que embasa políticas totalitárias de corte extremista de direita. O império encarna a máxima concepção de unidade de poder militar em sua amplitude planetária, projetando a sua aplicação com o objetivo de alimentar as suas engrenagens e manter os tentáculos ativos para exercício do domínio econômico em escala planetária. O pressuposto argumentativo do império é a

existência de bárbaros, cuja ameaça não pode deixar de ser abordada, enfrentada e, finalmente, contida a qualquer custo. O império outorga a si próprio a competência para declarar validamente a condição de bárbaros aos quais perseguir, posição declaratória que expressa a ambição pela unidade ainda que não necessariamente pela homogeneidade, circunstância pela qual os declarados “bárbaros” devem compartilhar o mesmo espaço, mas não físico, se não meramente econômico-ideológico, e sob o signo da pura submissão, pois inexiste espaço comum para o império e seus dominados. Os bárbaros têm de estar, paradoxalmente, fora dos portões, mas dentro deles, pois a aspiração imperial é de domínio universal. Os bárbaros têm de ser excluídos do convívio mas, sem embargo, incluídos no sistema imperial, cuja funcionalidade depende de viabilizar a sua absoluta exploração, ainda que coloque objetivamente em risco as suas subsistências.

O império contém os bárbaros situados além de suas fronteiras físicas, assim formalmente reconhecidos tanto dentro quanto além delas pela força da proliferação ideológica. A eventual adoção de política imperial de (*não*-)eliminação de “bárbaros” somente se explica em face dos interesses econômicos que medeiam, e em caso de adoção de tal política, elas serão perfeitamente admitidas e toleradas, embora não pela mediação de insustentáveis critérios éticos. Depois de tudo, quando os portões já foram derrubados e apreciada cidadela de seus habitantes encontre-se desguarnecida, o inimigo presente e o risco de eliminação seja iminente, então, a linguagem se torna unívoca, e a percepção da imperiosidade de defesa da *polis* passa a ser regra, embora a unidade mantenha relativas fissuras. Sob tal conjuntura o movimento do império é duplo, inclusivo-excludente ou excludente-liquidante. Na primeira hipótese a política é meramente discriminatória, apartando os bárbaros do convívio mas mantendo-os sob a área de domínio econômica e política, enquanto na segunda hipótese o império não hesita em exterminar os bárbaros recalcitrantes em deixar-se subjugar. Na primeira hipótese o império suporta bárbaros sempre e quando os mantenha sob o seu perfeito domínio, embora o faça na condição de iminentes foras-da-lei, e por isto dispostos a suportar as agruras de sua jurisdição.

A inclusão do que poderíamos classificar como “sub-soberanias” na esfera da jurisdição estatal imperial não supõe “proteção”, senão a legitimação para a perseguição daqueles que o império passe a qualificar como “bárbaros” sempre e quando conveniente. A política externa imperial inclui movimentos contraditórios ao direito internacional e seus alegados princípios civilizacionais inspiradores, prática comprovada pela organização de assassinatos de lideranças políticas, patrocínio de golpes de Estado, assim como o extermínio de homens, mulheres e crianças, direta ou indiretamente e, agora sabemos através de fotos e vídeos, quer gravados ou transmitidos ao vivo, tal como demonstrado no caso do extermínio do povo Palestino que não poderia ocorrer sem apoio material, econômico e político estadunidense. Estas circunstâncias são inversas às ocorridas durante a Segunda Grande Guerra Mundial, quando a opinião pública mundial apenas teve acesso à realidade da magnitude da tragédia através das imagens e filmes expostos *a posteriori*, já durante o Julgamento de Nuremberg. Enquanto este extermínio ocorre com sustentação do império mas com algumas marcas diferenciadoras relativamente ao passado, sem embargo, ambos convergem no concernente a

que dispomos de todas as comprovações, toda documentação acerca das terríveis ações que o império perpetra ou patrocina, e que, declaradamente, permanece disposto a repetir, em desprezo pelos milhões de vidas sacrificadas precisamente no combate de ideologias que carregam em seu cerne o desprezo e a prática de extermínio de vidas humanas. Este é o supremo desígnio assumido pelo império estadunidense ao longo dos tempos.

O império continua a sua política de ampliação de sua área de domínio modulando ônus, e assim desenvolve seu modelo sem ocupação territorial direta, renunciando à anexação e postulando a imposição de “governos amigos”, forma “moderna” de liderança descolada da legitimidade popular que interessa ao império sustentar por todos os meios disponíveis que, em realidade, não passam de títeres. Estes movimentos precisam ser legitimados pelo império ante a opinião pública interna e internacional, e para tanto replica parcialmente o conteúdo da política de expansão territorial nacional-socialista alegando a busca pelos bens indispensáveis à sua existência e, por conseguinte, seu espaço existencial, restando subentendida a justificativa para todas as perdas daí derivadas para povos inteiros, eventualmente implicado a sua eliminação, resultado que não necessitaria de grave consideração na medida em que apenas se tratam de seres inferiores desprezíveis. Paralelamente, são ressignificados conceitos e categorias que assomam velhos e novos fantasmas (supostamente) constitutivos de ameaças ao império, associados aos demais povos como se fossem ameaças, aos quais pretendem somar a seus esforços legitimadores de seu processo expansionista.

O imperialismo recepcionou grande parte da herança dos vencidos na Segunda Grande Guerra Mundial, não exatamente para compreender seus mecanismos de funcionamento e disseminação para propor instrumentos de compreensão e contenção, senão para, em larga medida, desenvolvê-la e, sob diversos ângulos, sofisticá-la. Neste aspecto convergimos com a análise de Ulmen (1987, p. 50) realizada nos estertores da Guerra Fria segundo a qual “the US became the magnified mirror of its initially greater Enemy” e, embora não tenha manifestado preocupação com o grau de precisão dessa imagem refletida, a observação da aplicação dos recursos de força do império em todos os quadrantes do planeta permite concluir que esses recursos de força típicos da estrutura de poder dos inimigos combatidos durante a Segunda Grande Guerra Mundial foram perfeitamente introjetados e, ademais, sofisticados, criando uma nova época recheada dos antigos instrumentos de violência crua, opressão e domínio, agora absolutamente sofisticados com a aplicação das novas tecnologias, conjuntura com a qual antepõem-se os valores liberais e democráticos concebidos nos moldes da cultura política anglo-saxônica que em seu momento mobilizou-se à morte para combater.

O perfil desta nova época criada pelo império após a luta contra os dois grandes males identificados por ele, o nazi-fascismo e o comunismo, alegadamente estaria intrinsecamente comprometida com a “civilização”. Essa nova época forjada pelo império aparece recheada de contravalores, posto confirmarem práticas do radical *anti-* ou *des-*humano, aspecto que viabiliza a percepção da incongruência entre a retórica que busca legitimação política e, por outro lado, a aplicação da política imperial. Há amplo espaço para reflexão sobre os valores iluministas que se projetam no rechaço a tudo quanto represente a concepção e aplicação

de políticas atentatórias à dignidade e aos direitos humanos e, por outro lado, o apoio de importantes capas das populações à política imperial de insistir no desprezo a estes valores concretizados ao perpetrar ou apoiar ações de extermínio humano contra aqueles que qualifica serem inimigos da humanidade.

Esta força é tão voraz que sua própria volúpia tende a consumi-la, devorada em meio à dinâmica ininterrupta das múltiplas e sangrentas guerras e violências que livra por absoluta necessidade de manter a sua lógica interna de funcionamento e expansão. Depois de todas as milhões de vida que consumiu e continua a consumir, o extermínio de vidas que patrocina está destinado a intervir como força que retroalmente o afogamento do próprio sistema que não interrompe tal processo. O imperialismo não perde sua essência, embora possa alterar a sua face, e neste sentido importa aplicar estratégias que permitam reconhecer que o inimigo é quem irá nos matar, não importando exatamente de que lado ele esteja nem sob qual face se apresente.

O império é o poder ausente-presente, presente-determinante, poder *de facto* ante soberanias dilaceradas pelo grande ausente-invisível que a todo momento se faz presente-tangível. Tomando por empréstimo a gramática schmittiana, torna-se imperativo para a periferia global mobilizar instrumentos que operem como o grande *Katechon*, capaz de conter e, a médio prazo, colocar as condições conjunturais de estabilidade, sob as quais viabilizar a transformação de relações interestatais profundamente assimétricas em, ao menos, progressivamente simétricas, estabelecidas entre emergentes grandes espaços e os poderes planetários exercentes da supremacia global. A grande força capaz de conter o avanço imperial estadunidense reside na *re*-união de povos dotados de afinidades políticas, culturais e históricas, assim como complementaridades econômicas, iniciativa viabilizadora do desenvolvimento e consolidação de polos de poder e suas respectivas soberanias estatais, formando linha de força capaz de conter as aspirações imperiais.

REFERÊNCIAS

BEASLEY-MURRAY, Jon. The Common Enemy. Tyrants and Pirates. *South Atlantic Quarterly*. Vol. 104, no 2, p. 217-225, 2005.

DILLON Michael. Criminalising Social and Political Violence Internationally. *Millennium*. Vol. 27, no 3, p. 543-568, 1998.

ILIEFF, Ricardo Laleff. *Powers of Abjection*. Politics and Lacanian Ontology. New York; London: Routledge, 2023.

ILIEFF, Ricardo Laleff. *Lo político y la derrota*: Un contrapunto entre Antonio Gramsci y Carl Schmitt. Madrid: Guillermo Escolar Editor, 2020.

JOUIN, Céline. «Carl Schmitt, penseur de l'empire ou de l'impérialisme?» *Jus Politicum*. N°14, Juin, 2015. [https://juspoliticum.com/articles/carl-schmitt-penseur-de-l'empire-ou-de-l'imperialisme-984]. Disponível em: <https://www.juspoliticum.com/articles/carl-schmitt-penseur-de-l'empire-ou-de-l'imperialisme-984>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

JÜNGER, Ernst. *Tempestades de aço*. São Paulo: Carambaia, 2024.

KLEMPERER, Viktor. *A linguagem do III Reich*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

KERVÉGAN, Jean-François. Carl Schmitt y la 'unidad mundial'. In: MOUFFE, Chantal. *El desafío de Carl Schmitt*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2011, p. 81-107.

LARNER Wendy; WALTERS, William. (Eds.). *Global Governmentality*. Governing International Spaces. Londres: Routledge, 2004.

MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt's warning on the dangers of a unipolar world. In: ODYSSEOS, Louiza; PETITO, Fabio. *The International Political Thought of Carl Schmitt*. Terror, liberal, war and the crisis of global order. London: Routledge, 2007, p. 147-153.

ODYSSEOS, Louiza. Humanité, hostilité et ouverture de l'ordre politique dans la pensée internationale de Carl Schmitt. *Études internationales*. Volume 40, numéro 1, mars, 2009. Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/ei/2009-v40-n1-ei3248/037573ar.pdf>>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

ODYSSEOS, Louiza. Crossing the line? Carl Schmitt on the 'spaceless universalism' of cosmopolitanism and the War on Terror. In: ODYSSEOS, Louiza; PETITO, Fabio. (Eds.). *The International Political Thought of Carl Schmitt*. Terror, liberal, war and the crisis of global order. London: Routledge, 2007, p. 124-144.

PARDO, Carlos A. Fernández. *Carl Schmitt en la teoría internacional*. Buenos Aires: Biblos, 2007.

PASQUIER, Emmanuel. Carl Schmitt et la circonscription de la guerre: Le problème de la mesure dans la doctrine des «grands espaces». *Revue Études internationales*. Vol. 40, no. 1, mars, p. 55-72, 2009. Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/ei/2009-v40-n1-ei3248/037572ar.pdf>>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

RASCH, William. Lines in the Sand: Enmity as a Structuring Principle. *South Atlantic Quarterly*. Vol. 104, no. 2, p. 253-262, Spring, 2005.

RASCH, William. Human rights as geopolitics: Carl Schmitt and the legal form of American supremacy. *Cultural Critique*, vol. 54, p. 120-147, 2003.

RESTA, Caterina. *Stato Mondiale o Nomos della Terra*. Carl Schmitt tra universo e pluriverso. Reggio Emilia: Diabasis, 2009.

SALTER, Michael. The Return of Politicised Space: Carl Schmitt's Re-Orientation of Transnational Law Scholarship. *Tilburg Law Review*. (Martinus Nijhoff Publishers). Vol. 17, p. 5-31, 2012.

SCHEUERMAN, William E. *Carl Schmitt: The End of Law*. New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1999.

SCHMITT, Carl. *Grande espaço contra o universalismo*. [1939]. In: VIEIRA, Luiz Vicente; COSTA, Danilo Vaz-Curado R. M. (Org.). *Carl Schmitt contra o "Império"*. Recife: Editora da Universitária UFPE, 2009, p. 105-113.

SCHMITT, Carl. USA und die völkerrechtlichen Formen des modernen Imperialismus. In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005a, p. 349-377.

SCHMITT, Carl. Totaler Feind, totaler Krieg, totaler Staat. In: In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005b, p. 481-485.

SCHMITT, Carl. Über das Verhältnis der Begriffe Krieg und Feind. In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005c, p. 598-611.

SCHMITT, Carl. Der Begriff der Piraterie. In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005d, p. 508-517.

SCHMITT, Carl. Der Völkerbund [1930/31]. In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005e, p. 333-348.

SCHMITT, Carl. Der Völkerbund [1930/31]. In: MASCHKE, Günter. *Frieden oder Pazifismus?* Berlin: Duncker und Humblot, 2005f, p. 333-348.

SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.

SCHMITT, Carl. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. *Lua Nova*, n. 42, 97, p. 99-117, 1997.

SCHMITT, Carl. La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar. *Revista de Estudios Políticos*, número 81, mayo/junio, p. 3-28, 1955.

ULMEN, Gary L. American Imperialism and Internacional Law: Carl Schmitt on the US in World Affairs. *Telos*, Special Issue, Number 72, Summer, p. 43-71, 1987.

ZOLO, Danilo. Carl Schmitt: a profecia da guerra global. *Direitos Fundamentais & Justiça*, número 5, Out.-Dez., p. 68-85, 2008.

ZOLO, Danilo. The re-emerging notion of Empire and the influence of Carl Schmitt's thought. In: ODYSSEOS, Louiza; PETITO, Fabio. (Eds.). *The International Political Thought of Carl Schmitt*. Terror, liberal, war and the crisis of global order. London: Routledge, 2007, p. 154-165.

Artigo Submetido em 20.10.2025 e aprovado em 13.11.2025.

Roberto Bueno é Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná (2011) (UFPR / Nível 6 CAPES). Professor Associado IV da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) (colaborador). Foi Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) (2016-2019) (colaborador). Professor da Faculdade de Direito da UFU. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (2009-2010). Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará (2011-2012). Mestre em Teoria do Estado e Filosofia do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVEM (2006). Especialista em Direito Constitucional e Ciência Política pelo Centro de Estudios Constitucionales de Madrid (1994). Pós-Doutor em Direito / Universidade Federal Fluminense (UFF) (2022-2023). Pós-Doutor em Direito (UNIVEM) (2016-2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (1992). Coordenador da Rede Internacional de Estudos Schmittianos (RIES), integrada por especialistas de diversos países. Tem experiência em pesquisa em Filosofia do Direito, Filosofia Política e Moral. As linhas de pesquisa são: totalitarismo, democracia, ditadura, Estado de exceção, fascismo, política, liberdade e (des)igualdade, pensamento político brasileiro conservador do século XX, constitucionalismo norte-americano clássico. <https://orcid.org/0000-0002-8532-3153>
E-mail: rbueno@hotmail.com

Endereço: Avenida João Naves de Ávila, 2121, Campus Santa Mônica, Bairro Santa Mônica, Uberlândia - MG, CEP 38400-902.

Editor: Dr. Geraldo Luiz de Mori

Avaliadores: Maria Cecília Pedreira de Almeida e Helena Esser dos Reis